



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade “**pregão eletrônico**” e do tipo “**menor preço global**”, cujo objeto refere-se a contratação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, geolocalização, transmissão de dados GPS, GSM/GRPS, acesso via internet 24 horas pelo usuário, com central de monitoramento, armazenamento de dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e treinamento de pessoal, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos descritos no Termo de Referência do Edital.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para fins da análise da minuta do edital de licitação (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), conforme documento n.º 0939635.

O estudo técnico preliminar consta do documento n.º 0813459.

O Termo de Referência ou Projeto Básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, consta do documento n.º 0773261.

Mapa de preços e metodologia de cálculos anexados aos autos através dos documentos n.º 0800126 e n.º 0800450, respectivamente.

A minuta do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico no valor máximo estimado de R\$ 201.563,75 (duzentos e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), consta do documento n.º 0938967.

É o relatório.

1) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

2) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço global como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

3) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, verifica-se que se indicou expressamente a disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme documento n.º 0907427.

“2.1 – A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 201.563,75 (duzentos e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Termo de Referência e será custeada pelo orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Evento 200084, Unidade Orçamentária 04703, Programa de Trabalho 02126329126280001, Fonte de Recurso 175920100000 e Natureza da Despesa 339040.”

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 55, V, da Lei 8.666/1993).

4) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;

A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento. Ressalte-se que não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação.

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação. Ressalte-se que **"não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação."**

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;

A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;

A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;

A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;

A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;

A cláusula décima segunda trata dos benefícios concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas

A cláusula décima terceira trata da negociação

A cláusula décima quarta prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;

A cláusula décima quinta prevê as normas sobre a apresentação dos catálogos ou manuais;

A cláusula décima sexta prevê as normas sobre habilitação;

A cláusula décima sétima prevê as normas sobre recurso;

A cláusula décima oitava prevê as normas sobre adjudicação e homologação;

A cláusula décima nona dispõe sobre a formalização de contratos e da garantia contratual;

A cláusula vigésima prevê as normas a respeito da nota de empenho;

A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito do prazo e das condições de fornecimento;

A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;

A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;

A cláusula vigésima quinta prevê as normas a respeito da rescisão contratual;

A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;

A cláusula vigésima sétima prevê as normas a respeito das sanções;

A cláusula vigésima oitava no prevê as normas a respeito disposições finais;

A cláusula vigésima nona prevê as normas a respeito das partes integrantes do edital (anexos);

A cláusula trigésima nona prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital;

Como se vê, no caso em análise, verifica-se que a aludida minuta de edital está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

5) Da minuta do contrato

Conforme item 10.1. do Termo de Referência do Edital (doc.0773261), Para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência faz-se necessária a formalização do Contrato Administrativo junto a Divisão de Convênios e Contratos deste Poder. Tal exigência fora cumprida através da minuta contratual juntada aos autos através do documento n.º 0825849, a qual cumpre todas as normas insculpidas na Lei n.º 8.666/93.

6) Da conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital constante do documento n.º 0938967, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para que seja realizada a licitação na modalidade "pregão eletrônico" (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo "menor preço global" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), cujo objeto refere-se a contratação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, geolocalização, transmissão de dados GPS, GSM/GRPS, acesso via internet 24 horas pelo usuário, com central de monitoramento, armazenamento de dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e treinamento de pessoal, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria JurídicoAdministrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 09/03/2023, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0939716** e o código CRC **8A4BF27A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: 2022/000022866-00

Requerente: Albem D. Perreira Claudino, Diretor da Seção de Transportes e Manutenção

Assunto: Sistema de Rastreamento e Monitoramento dos Veículos da frota do TJAM.

Trata-se de processo administrativo pelo qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "**Pregão Eletrônico**", do tipo "**Menor Preço Global**", que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, geolocalização, transmissão de dados GPS, GSM/GRPS, acesso via internet 24 horas pelo usuário, com central de monitoramento, armazenamento de dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e treinamento de pessoal, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Estudo Técnico Preliminar (0813459), Termo de Referência (0773261) e Mapa de preços (0800126) no valor global estimado de **R\$ 201.563,75 (duzentos e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Minuta do Edital de Licitação (0938981).

No evento n.º 0939716, Parecer Administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, haja vista encontrar-se em consonância com as normas insculpidas nas Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02.

É o relatório.

Ab initio, ressalte-se a prescindibilidade, por ora, de indicação de dotação orçamentária, uma vez que a licitação limitar-se-á apenas ao registro dos preços, não estando a Administração obrigada a realizar qualquer contratação.

Ante o exposto, **autorizo** a realização da licitação na modalidade "**pregão eletrônico**" (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo "**menor preço global**" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 201.563,75 (duzentos e um mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, geolocalização, transmissão de dados GPS, GSM/GRPS, acesso via internet 24 horas pelo usuário, com central de monitoramento, armazenamento de dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e treinamento de pessoal, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei n.º 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 11/03/2023, às 22:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0941090** e o código CRC **3809BD01**.